ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10510.723710/2012-57

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10510.723710/2012-57
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.039 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de julho de 2017
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOBIAS BARRETO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR IMPRECISÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL.

Demonstrados os fundamentos legais do débitos e pormenorizados os fatos os fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração não há que se falar em nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para fazenda realizar a homologação é a data do encontro de contas.

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação administrativa somente é possível com a utilização de créditos do próprio contribuinte, admitida apenas a utilização para outros estabelecimentos do mesmo contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados. É imprescindível que o contribuinte demonstre os valores dos créditos que teria a fim de comprovar o direito líquido e certo à compensação

MULTA ISOLADA DE 150%.

Correta a imposição da multa isolada nas hipóteses em que o contribuinte não comprova o recolhimento dos valores declarados como crédito.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula CARF nº 2).

TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Denny Medeiros da Silveira, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP)

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio dos seguintes Autos de Infração (AI) contra o sujeito passivo acima identificado, consolidados em 10/10/2012, verificados no estabelecimento de CNPJ nº ***11.388.708/0001-88*** *desse contribuinte, lançados também em 10/10/2012 e com a ciência postal ao contribuinte em* ***10/11/2012*** *(fl. 772/773):*

DEBCAD	***Objeto***	***Valor***
51.008.7116	*Glosa de compensação indevida de GFIP*	*R$ 2.134.999,27*
51.008.712-4	*Multa isolada por compensação com falsidade*	*R$2.502.848,35*

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas a ***glosa de compensações declaradas em GFIP****, no período de* ***04/2011 a 05/2012,*** *por contribuições sociais previdenciárias compensadas em desacordo com as determinações legais e regulamentares, em*

especial pelas razões a seguir descritas, conforme expressas no Relatório Fiscal (fls. 016/030).

1. Preliminarmente, as compensações seriam indevidas, pois tais compensações efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Tobias Barreto por meio de GFIPs ***tiveram por objeto valores alegadamente recolhidos a maior pela Prefeitura Municipal de Tobias Barreto****, CNPJ nº 13.119.300/0001-36, entre 01/2005 e 12/2009, portanto o crédito utilizado na compensação seria de titularidade da Prefeitura, pessoa jurídica com outro CNPJ e que não é estabelecimento do sujeito passivo, contrariando o determinado pela legislação. O Fundo Municipal de Saúde somente iniciou suas atividades na competência 04/2010, portanto após os alegados recolhimentos a maior. A fiscalização ressalta que não foi constatada nem alegada pelo contribuinte a existência de qualquer recolhimento a maior no CNPJ do Fundo Municipal de Saúde.*

2. O cálculo efetuado pelo sujeito passivo equivocadamente ***não tomou por referência os recolhimentos efetivos*** *e considerou compensável o valor da diferença entre o valor devido originalmente declarado em GFIP e o valor devido recalculado e eventualmente declarado por meio de GFIP retificadora, quando o correto seria a comparação entre o valor devido apurado e o valor recolhido. Dessa forma, mesmo supondo que os demais critérios exigidos para a compensação houvessem sido atendidos – o que não ocorreu no entender da fiscalização -, o valor do crédito compensável seria apenas de R$ 1.788.398,89, menor do que o considerado pelo sujeito passivo, de R$ 3.557.713,44.*

3. O alegado crédito utilizado nas compensações decorreu do sujeito passivo ter ***indevidamente excluído diversas rubricas da base de cálculo*** *para determinar a remuneração dos segurados sujeita à contribuição previdenciária. A relação das rubricas excluídas consta do Relatório Fiscal a fls. 020/021 dos autos e, em linhas gerais, consistem de diferenças salariais, gratificações e verbas associadas ao exercício de funções e adicionais associados a diversas situações, dentre as quais insalubridade, férias, produtividade, trajeto,trabalho noturno e atividade pedagógica. No entanto, no entender da fiscalização, não há base legal para a exclusão das referidas rubricas, pois nenhuma delas se encontraria dentre as hipóteses do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991, que discrimina, de forma exaustiva, as verbas salariais que não integram o salário de contribuição. A recomposição da base de cálculo sem as exclusões indevidas resultou na apuração de pequenos valores de recolhimento a maior em apenas algumas competências, 12/2005, 09/2007, 10/2007 e 11/2007, sendo que o valor referente a 12/2005 não poderia ter sido compensado em 08/2011 como procedeu o contribuinte em face de já estar prescrito naquela data, conforme tratado no item seguinte.*

4. Os recolhimentos referentes às competências 01/2005 a 07/2006, que justificariam os valores compensados nas

*competências 04/2011 a 09/2011 e 05/2012, **não atendem ao criterio prescricional** previsto na Lei Complementar nº 118/2005, que prevê o prazo de cinco anos contado do pagamento indevido.*

*Considerando que todas as GFIPs foram enviadas em data posterior a 03/12/2008, portanto na vigência da MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, os valores foram lançados com o **acréscimo moratório** de 0,33% ao dia, **limitado a 20%**, nos termos da nova redação do art. 89, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.212/1991.*

*Foi também aplicada a **multa isolada por compensação indevida com falsidade de declaração,** correspondente a cada período da declaração indevida, de acordo com a legislação vigente.*

O contribuinte apresentou duas impugnações, uma para cada DEBCAD,em 29/11/2012, às fls. 779/838, com as considerações a seguir consolidadas.

*1. Aponta nulidade do auto de infração por entender que a **fundamentação legal e a descrição da matéria tributável teriam sido omitidas**, tendo a fiscalização se limitado a apresentar relação confusa, genérica e imprecisa da legislação, que menciona aleatoriamente uma série de textos legais, quando deveriam constar somente os dispositivos que teriam sido infringidos pelo impugnante, de modo a permitir-lhe contestar ponto por ponto.*

Menciona genericamente "aresto exarado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes" (fl. 783),porém não especifica a qual decisão se refere. Traz doutrina.

*2. Alega a **decadência** de grande parte das contribuições previdenciárias, fundamentada no art. 173, do Código Tributário Nacional, decorrente de se tratarem de **contribuições referentes ao período de apuração de janeiro de 2005 a dezembro de 2009**.*

Sustenta que o referido prazo decadencial se aplica às contribuições previdenciárias por terem estas natureza de tributo e que a lei 8.212/1991 não poderia modificar esse prazo, conforme argumentos que expõe. Traz doutrina e jurisprudência.

*3. Reclama ter havido **abuso do poder discricionário** em razão da autuação lavrada sobre contribuição caducada há mais de 5 anos, conforme fundamentos e doutrina que apresenta.*

*4. Propugna pela **ausência de autonomia funcional, financeira e administrativa do Fundo Municipal de Saúde**, por ser diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Saúde para o cumprimento de seus programas e metas, bem como seus projetos e atividades orçamentárias. Acrescenta que, mesmo dispondo de personalidade jurídica, as normas, dentre as quais cita o art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, as Leis Orgânicas da Saúde, nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, os arts. 71 e 74 da Lei Federal 4.320/1964 e a EC 29/2000, determinam a existência de um Fundo Municipal de Saúde, enquanto Conta*

Especial, cujas contas dependem diretamente do Município, nos termos do art. 33. da Lei nº 8.080/1990,e incisos I e V do art. 4º , da Lei 8.142/1990, e que a gestão do fundo é feita pelo Secretário da Saúde.

5. Sustenta a lisura e correção do procedimento da compensação por ter tido por objeto verbas naturalmente indenizatórias e/ou transitórias. Menciona que "a questão pertinente às referidas contribuições já foi amplamente debatida pelos tribunais pátrios", que teriam considerado indevida a cobrança da contribuição social sobre a remuneração de natureza indenizatória e/ou transitória paga aos servidores públicos. Traz jurisprudência que considera não incidir contribuição previdenciária sobre horas extras, parcelas percebidas em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança ou gratificada, verbas eventuais ou transitórias e licença-maternidade. Reforça que todas as retificações feitas pelo Município tiveram como base somente verbas de caráter indenizatório e/ou transitório, tudo pautado em decisões do STF e do STJ. Acrescenta que o impugnante já possui o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade de algumas das contribuições referidas, bem como o direito de compensá-las com contribuições devidas, com fundamento no art. 66, da Lei nº 8.383/1991.

6. Insurge-se contra a afirmação da fiscalização de que os valores compensados não corresponderiam a valores recolhidos, alegando que se tratam de valores que foram incluídos em parcelamentos do Município.

7. Contrapõe-se à imposição da multa pela compensação indevida sob o fundamento de que os atos praticados foram realizados em conformidade com a legislação existente à época da compensação, mediante o cumprimento de todas as obrigações acessórias inerentes, e de que não haveria tipificação legal para fatos ocorridos antes da vigência da Instrução Normativa SRF nº 534/2005 e da Lei nº 11.196/2005.

8. Afirma que a realização de compensação em qualquer das hipóteses do art. 74, §12, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051/2004, antes da vigência dessas normas, não caracteriza fraude fiscal ou dolo e a imposição da multa decorreria de mera presunção, o que é inaplicável ao caso, pois a doutrina rechaça a existência de infrações presumidas no Direito Tributário Brasileiro. Discorre acerca da doutrina versando sobre o tema.

9. Reclama do efeito confiscatório da multa cominada, sustentando inexistir conduta ilícita ou infração que tenha sido cometida, considerando que a conduta praticada estaria estribada na própria legislação. Traz jurisprudência que considera confiscatórias determinadas multas estabelecidas por entes federativos estaduais e que cancela multas em razão de incerteza na jurisprudência relacionada à matéria.

10. Clama pela não aplicação da SELIC em face de inconstitucionalidades que aponta, baseada no conceito de que essa é uma taxa de remuneração de capitais e de que acumula os índices mensalmente apurados. Aponta o limite constitucional de 12% às taxas de juros. Traz doutrina, pareceres e jurisprudência.

Encerra requerendo o reconhecimento da preliminar para declarar a nulidade do auto de infração e, no mérito, a desconstituição da exigência impugnada e, caso não seja provido o pedido anterior, requer o afastamento dos juros, da multa, bem como a não aplicação da taxa SELIC. Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a prova pericial, pleiteando a posterior formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) negou provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2012

NULIDADES. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a nulidade argüida uma vez presentes no Auto de Infração a descrição dos fatos que justifique o lançamento e a capitulação legal que lhe dá sustentação.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Em caso de glosa de compensação, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo indevidamente compensado é a data da ocorrência do fato gerador daquele tributo, independente da data do suposto surgimento do direito ao crédito utilizado.

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação administrativa somente é possível com a utilização de créditos do próprio contribuinte, admitida apenas a utilização para outros estabelecimentos do mesmo contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração depende de previsão legal expressa, nos termos da legislação aplicável.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO. IRREGULARIDADE.

> *A regularidade da compensação efetuada depende do atributo de certeza do crédito utilizado; a utilização de crédito indevido caracteriza compensação irregular.*
>
> *COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DO INDÉBITO.*
>
> *Contribuições previdenciárias indevidas ou apuradas a maior somente são passíveis de utilização em compensação quando comprovado o efetivo recolhimento dos valores correspondentes.*

Intimado da decisão acima transcrita (AR fls. 877), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 879/909, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINARES

1.1) - CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Alega a recorrente que a fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, bem como omitiu a descrição da matéria tributável o que resultaria em nulidade do lançamento.

Nesse ponto, entendo improcedentes as alegações do Recorrente. Como bem demonstrado na decisão recorrida, a fundamentação legal está detalhada de forma específica para cada um dos autos de infração lavrados e discriminadas em relação a cada tema tratado nos autos, às fls. 007/008 e 013, respectivamente. Da mesma forma, a matéria tributável está com clareza às fls. 016/030 do Relatório fiscal.

E, por fim, como corretamente afirmado na decisão recorrida, pela Impugnação apresentada ficou demonstrado que o contribuinte soube se defender das infrações que lhes foram imputadas, motivo pelo qual, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

1.2) DECADÊNCIA.

Alega ainda o Recorrente que os pagamentos indevidos utilizados para compensação referem-se ao período de julho de 2005 a agosto de 2009, motivo pelo qual, o presente lançamento teria sido fulminado pela decadência.

Nesse ponto, também entendo incorretas as alegações do contribuinte. Isso porque o direito da fazenda pública de homologar (ainda que tacitamente) as compensações efetuadas pelo contribuinte surge a partir do encontro de contas. Vale dizer, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para requerer a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente. A partir do momento em que se utiliza do instituto da compensação, surge para fazenda o direto de verificar se os créditos por ele utilizados no encontro de contas possuem os requisitos de certeza e liquidez. Sendo assim, o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para fazenda realizar a homologação é o do encontro de contas. Nesse sentido, já se manifestou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 164.522, cuja ementa é a seguinte:

> *TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.032, DE 1995.* ***A lei aplicável, em matéria de compensação, é aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos*** *e, por isso, a partir da respectiva publicação, a restrição nela imposta incide e é eficaz; considerando que a sentença é proferida com efeitos a partir da propositura da ação, isso se reflete em relação às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.032 de 1995, do seguinte modo: a) todos os valores compensáveis até a data da respectiva publicação estão a salvo da exigência da prova da não repercussão; b) os créditos remanescentes que, para o efeito da compensação, dependam de débitos a vencer posteriormente, estão sujeitos aos ditames do artigo 89, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.032, de 1995.*(grifamos)

Embora o precedente citado não trate do prazo decadencial do direito à compensação, ele deixa claro que o fato relevante para determinar a aplicação da lei no tempo é o encontro de contas. E, no caso em questão, nem poderia ser de outra forma. Isso porque o prazo decadencial pressupõe a existência de uma ação exercitável (*actio nata*) e essa não existe antes que o contribuinte realize o encontro de contas.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

2) MÉRITO

2.1) DA ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTONOMIA FUNCIONAL FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Uma das objeções apontadas pelo trabalho fiscal foi o fato do contribuinte ter se utilizado de créditos que não são relativos ao seu CNPJ ou se suas filiais para compensar as suas contribuições previdenciárias.

Em relação a esse ponto, alega o Recorrente, desde sua Impugnação, que o Fundo Municipal de Saúde, em que pese ser pessoa jurídica distinta do Município, não possui autonomia funcional, financeira e administrativa em relação à ele.

Improcedentes as alegações do Recorrente. Como muito bem exposto na decisão recorrida:

> *Portanto, a compensação de créditos do contribuinte somente é permitida entre estabelecimentos da empresa. No caso concreto, não se pode considerar que o Fundo Municipal de Saúde, dotado de CNPJ e personalidade jurídica próprios, como reconhecido pelo próprio impugnante, seja um estabelecimento do Município, pois, ao contrário do alegado pelo contribuinte, esse fundo é uma unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, portanto a lei complementar atribui a eles* ***autonomia na gestão de seus recursos*** *e é essa autonomia que importa para fins tributários. Cabe ressaltar que tal autonomia dos recursos em relação ao ente municipal já estava delineada desde a Lei nº 8.080/1990 e a Lei nº 8.142/1990, diplomas legais de conhecimento e mencionados pelo próprio impugnante.*
>
> *Portanto, é falsa a conclusão do impugnante de que, se o orçamento do Fundo deve respeitar as políticas e programas da Secretaria Municipal de Saúde, então ele será gerido pelo Município e não terá autonomia em relação a ele. O respeito à política local de Saúde não implica em perda da autonomia na gestão de recursos. Ao contrário, o que o arcabouço normativo determina claramente com a determinação de criação do Fundo local é exatamente que haja uma perfeita diferenciação entre os recursos dessa entidade e os do Município, tanto que estabelece diversos controles em relação a isso, inclusive por órgãos específicos ou externos ao Município, como o Conselho de Saúde, o Fundo Nacional de Saúde e auditorias do Ministério da Saúde (Lei 8.080/1990, art. 33, caput e §4º).*
>
> *Ora, a compensação de contribuições de um deles com créditos do outro significaria exatamente provocar uma confusão entre os recursos dessas entidades, contrariando a gestão apartada determinada nas normas.*
>
> *Logo,* ***indevida*** *a utilização de créditos do Município em compensações do Fundo Municipal de Saúde*

2.2) DOS PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO UTILIZADOS PELO RECORRENTE

Embora a compensação de créditos de terceiros seja suficiente para validar o lançamento fiscal o contribuinte insiste na regularidade dos procedimentos por ele utilizados em sua compensação.

Em função da ampla fundamentação das decisões, analisaremos as alegações suscitadas. Todavia, ainda estas fossem procedentes, o que, como será demonstrado, não ocorre, as compensações encontrariam óbice na utilização de créditos de terceiros.

Alega o Recorrente que efetuou a compensação utilizando de valores indevidamente recolhidos, uma vez que as verbas utilizadas teriam natureza indenizatória, conforme já reconhecido em diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça e de vários tribunais de justiça do país.

Improcedentes as alegações. Como bem observa a decisão recorrida:

> *Como se observa, o fundamento da alegada não incidência da contribuição previdenciária seriam os julgados que têm por objeto verbas pagas a servidores públicos, portanto trata de regimes previdenciários distintos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e regidos por legislação própria. Portanto, não há como estender tais entendimentos às remunerações ou parcelas pagas a segurados do RGPS, cuja incidência previdenciária é regida pela legislação específica aplicável a esse regime.*
>
> *Para o RGPS, a incidência previdenciária e suas exclusões estão expressamente regidas pelo art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, nos seguintes termos:*
>
> *(...)*
>
> *Logo, há parcelas pretendidas pelo impugnante e que estão expressamente previstas como no âmbito de incidência da contribuição previdenciária, como é o caso do salário-maternidade. No caso das demais, a exclusão da incidência só ocorreria se ficasse demonstrado pelo impugnante se tratarem de alguma das hipóteses previstas no art. 28, §9º, considerando que essas são as únicas hipóteses de exclusão admitidas pela lei, o que não foi feito na impugnação.*
>
> *Em conseqüência, a afirmação do impugnante de que todas as retificações feitas pelo Município tiveram como base somente verbas de caráter indenizatório e/ou transitório, mesmo que pautadas nos entendimentos dos tribunais superiores trazidos aos autos, não é suficiente para caracterizar a não incidência, pois, como já analisado, tais entendimentos referem-se a regime previdenciário distinto e é necessário demonstrar a configuração de hipótese de exclusão prevista nas normas do RGPS.*
>
> *No mais, o argumento de que já possui o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade de algumas das contribuições referidas, bem como o direito de compensá-las com contribuições devidas, com fundamento no art. 66, da Lei nº 8.383/1991, não é válido, pois esse suposto reconhecimento judicial está pautado em decisões que não incluem o impugnante como parte e que tratam de objeto distinto, no caso contribuições previdenciárias em regimes próprios, e o direito de compensação invocado resta prejudicado em face da ausência de certeza dos supostos créditos.*

Além disso, a alegação do Recorrente de que os valores foram devidamente recolhidos, uma vez que incluídos em parcelamentos do Município carece de comprovação. Como detalha a decisão recorrida:

> *Consulta ao sistema RFB, em 18/11/2013, também resultou infrutífera na identificação de qualquer parcelamento cadastrado para o Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.388.708/0001-88, bem como inexistem recolhimentos registrados para o referido CNPJ no período dos supostos pagamentos indevidos, de 01/2005 a 12/2009.*
>
> *Ora, se o contribuinte alega que os valores para os quais pleiteia a compensação não foram recolhidos, porém se encontram*

> *parcelados, há que comprovar essa afirmação por meio da demonstração de que esses valores foram efetivamente incluídos em parcelamento, o que não foi feito. Além disso, não basta que os valores tenham sido incluídos em parcelamento, há que demonstrar que o referido parcelamento encontra-se regular e, também, que as parcelas já pagas incluem todo o valor compensado, pois não caberia a compensação de valor ainda não quitado.*
>
> *Tendo em vista que nada disso foi feito, há que se manter o pressuposto de que* ***os valores compensados não correspondem a valores efetivamente recolhidos, portanto não são passíveis de compensação****.*

3)MULTA ISOLADA DE 150% -REQUISITOS

O Recorrente opõe-se também à incidência da multa isolada, de que trata o artigo 89 da Lei n° 8.212/1991 e artigo 44 da Lei n° 9.430/1996, alegando, em síntese, que não estaria caracterizada a sonegação ou a má-fé. A mencionada multa está prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

> ***Lei nº 8.212/91***
>
> *Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas* a*,* b *e* c *do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*
>
> *(...)*
>
> *§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado;*
>
> ***Lei nº 9.430/96***
>
> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*
>
> *§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Como já manifestei em outras ocasiões entendo que a classificação das jurídica das verbas reputadas como indevidas não se caracteriza como falsidade para efeito da aplicação da penalidade agravada. Isso porque, a "informação falsa" que justifica a imputação da penalidade qualificada de 150% está relacionada a ocultação de fato e não questionamento sobre o seu significado jurídico. Todavia, no caso dos autos, o elemento falsidade encontra-se presente. Isso porque, o contribuinte alegou como créditos próprios créditos de terceiros e, além disso, apontou como créditos valores cujo recolhimento não foi comprovado. Sendo assim, correta a imputação fiscal.

4) CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS APLICADAS

Em relação à aplicação da multa de ofício alega a Recorrente que esta ofende a garantia prevista no artigo 150. IV da Constituição Federal.

Tal alegação não deve ser conhecida, pois, nos termos da Súmula 2 deste Conselho "*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

5) DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

A Recorrente contesta, ainda, a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios aplicáveis ao crédito tributário, pois, de acordo com o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, a taxa de juros a ser adotada em caso de inadimplemento deverá ser, em regra, 1%.

A aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

> *Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em face do exposto, improcedente o mencionado pedido.

6) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.